SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008617-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: EDISLEI DE SOUZA RODRIGUES

Requerido: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um fogão junto à ré, contratando ainda um seguro para a hipótese de ficar desempregado, o que sucedeu após algum tempo.

Alegou ainda que realizou o pagamento das três primeiras prestações relativas à compra, acreditando que por força do seguro aludido a quitação das restantes seria coberta pelo mesmo.

Surpreendeu-se, porém, ao saber posteriormente

A preliminar suscitada em contestação pela ré

não merece acolhimento.

que fora negativado pela ré.

Com efeito, como foi ela quem procedeu à negativação do autor e como a ação tem por objeto esse fato, aí reside sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Se eventualmente isso seria atribuído a terceiro, a ré poderá voltar-se contra ele para postular o que reputar de direito, mas não se poderá eximir da responsabilidade de ter levado a cabo a questionada negativação.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré admitiu que a inserção do autor perante órgãos de crédito foi irregular, ressalvando que houve demora na liberação do pagamento em apreço pela seguradora responsável pelo mesmo.

Acrescentou que tal sucedeu "em virtude de trâmites de documentação" (fl. 35) e que ao localizar o depósito efetuado, além de identificar o destinatário, procedeu à baixa das pendências em nome do autor.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão exordial para o fim de declarar-se a inexigibilidade da dívida trazida à colação, mas outra haverá de ser a solução para o pedido de ressarcimento dos danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 19/21, 26 e 61 demonstram que o autor ostenta outras diversas negativações além da presente, circunstância que inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida referida a fl. 01, no valor de R\$ 436,98, tornando definitiva a decisão de fls. 11/12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA